

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.026328/88-75
Recurso nº. : 02.243
Matéria : IRF - ANO: 1984
Recorrente : POLYSIUS PROJETOS INDÚSTRIAS LTDA.
Recorrida : DRF-SÃO PAULO/ SP
Sessão de : 13 DE NOVEMBRO DE 1997
Acórdão nº. : 105-11.984
isis

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Caracterizada a tempestividade da peça de impugnação, cabe o seu exame pela autoridade julgadora da 1ª instância administrativa.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLYSIUS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA.

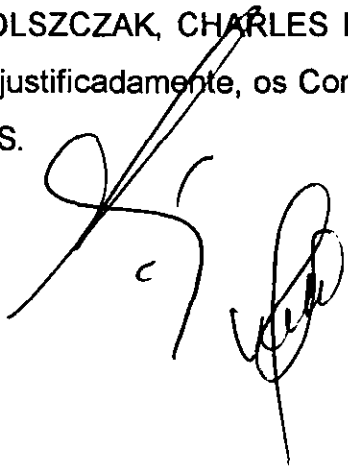
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, para admitir como tempestiva a impugnação, determinando que a autoridade singular profira nova decisão, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 DEZ 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, os Conselheiros JORGE PONSONI ANOROZO e NILTON PÊSS.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, and the second is on the right. Both are stylized and somewhat illegible.

RELATÓRIO

POLYSIUS PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA., teve contra si o Auto de Infração de fls. 20, referente ao IRF em razão de exigência efetuada no âmbito do IRPJ.

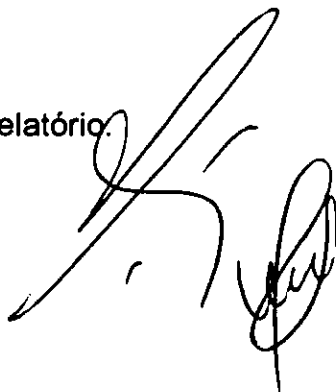
Impugnação às fls. 26/28.

Decisão singular às fls. 34/35, a qual julgou procedente o Auto de Infração.

Irresignada, tempestivamente, a Autuada apresentou o seu recurso às fls. 38/43.

Houve despacho do Ilustre Presidente deste Colegiado às fls.46.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned to the right of the text 'É o Relatório.'

VOTO

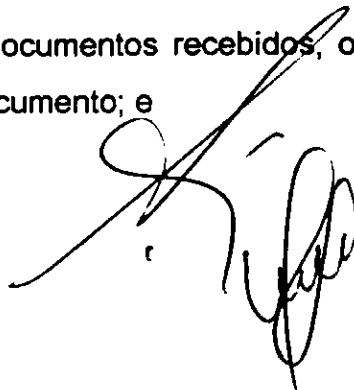
CONSELHEIRO AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, RELATOR

Conforme o exposto no relatório, retorna o presente processo da diligência determinada por esta Câmara, para efeito de verificação do expediente normal da repartição no dia 12/09/88.

No atendimento da diligência, a autoridade preparadora fez anexar o documento de fls. 117 do processo matriz (este relator efetuou a numeração desta página do processo), o qual, entretanto, entendo como não comprovador do expediente normal da repartição na data de 12/09/88.

Justifico esta posição pela incipiência do documento e em vista, principalmente, dos seguintes elementos:

- a) precariedade do documento, inclusive sem qualquer timbre e/ou outro indicativo que ateste a sua inequívoca procedência;
- b) falha na numeração do controle dos documentos recebidos (duplicidade dos nºs 105 e 106);
- c) falta de discriminação dos documentos recebidos;
- d) pouca quantidade de documentos recebidos, o que, em princípio, atesta a natureza incompleta do documento; e



e) conforme fls. 56, a autuada protocolou a sua impugnação em 13/09/88, sendo que tal registro não consta no documento anexado, que inclusive omite completamente a data de 13/09/88.

Por estas razões, o documento pode até ser válido mas, sem sombras de dúvidas não é bastante para caracterizar o regular funcionamento da repartição na data de 12/09/88.

Ao contrário, face à sua inegável precariedade, o documento anexado forma o meu convencimento pela falta da normalidade, circunstância que ratifica a alegação da recorrente.

Pelo exposto, tenho por tempestiva a impugnação apresentada, pelo que voto no sentido de que, face a validade da peça de defesa inicial, seja lavrada outra na boa e devida ordem.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1997.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO

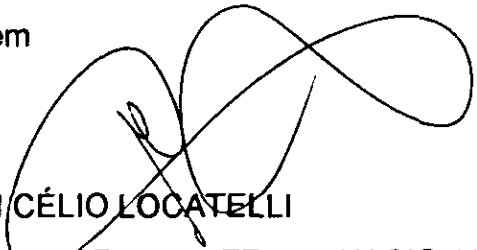
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do § 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 17.12.97


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


NILTON CÉLIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL